

Lei nº 355/2001.

Ementa: Dispõe sobre a Limpeza Urbana do Município de Frei Miguelinho

O prefeito do Município de Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, Sr. Ivanildo Pereira de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana do Município de Frei Miguelinho serão regidos pelos dispositivos contidos neste regulamento, e executados pela Divisão de Limpeza Urbana.

Art. 2º - Para efeito deste regulamento, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos comuns proveniente das atividades humanas nas zonas urbanas e industriais do município.

§ 1º - Considera-se lixo urbano todo e qualquer resíduo produzido em zona urbana do município e que pelas suas características se enquadra na seguinte classificação:

I – Lixo domiciliar é aquele produzido pela ocupação de residências e repartições públicas acondicionáveis em recipientes possíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidos por este regulamento.

II – Lixo comercial é o produzido pela ocupação de lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos comerciais, acondicionáveis nas formas previstas neste regulamento.

III – Lixo público compreende os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executadas em vias e logradouros públicos, bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos.

IV – Lixo de podações corresponde aos resíduos de vegetação provenientes de podas, capinação e roçagem inclusive troncos de grande diâmetro.



V – Lixo especial urbano se constitui de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição quantitativa requeira cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança a critério de posterior deliberação do órgão responsável pela limpeza urbana, através de liberação pertinente. Dentro desta classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimentos de saúde, cujos cuidados estão especificados no título II.

§ 2º Considera-se lixo industrial os resíduos comuns produzidos nas áreas industriais e que pelas suas características se enquadram na seguinte classificação:

I – Lixo ordinário é aquele semelhante ao lixo domiciliar ou ao lixo comercial produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias.

II – Lixo não ordinário é aquele produzido por outras atividades não relacionadas acima e que não fazem parte do processo produtivo da indústria, como jardinagem, restos de obras civis e assemelhados.

III – Resíduos, de produção industrial não perigoso é o lixo resultado de atividades produtivas que não apresenta características tóxicas ou perigosas.

§ 3º Não são considerados lixo de qualquer espécie os resíduos sólidos especiais corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, nucleares, materiais bélicos e químicos em geral, os quais serão coletados e tratados pela fonte produtora, salvo posterior entendimento entre a unidade gestora do tratamento e produtora dos resíduos e de acordo com a legislação ambiental vigente.

TÍTULO II

DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 3º Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos produzidos na zona urbana, o destino mais adequado sob o aspecto ambiental e sanitário, observadas as suas características, procedência, custo do tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.

Art. 4º O sistema operacional urbano compreende as fases de acondicionamento e apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo.



CAPÍTULO I

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO

Art. 5º - Compreende-se por acondicionamento o ato de embalar ou acomodar os resíduos em sacos plásticos ou outras embalagens destartáveis, contentores ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transportes.

§ 1º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, o usuário deverá eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

§ 2º - É vedado ao usuário acondicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 6º - Os recipientes, contentores, fardos, sacos plásticos e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, serão padronizados de acordo com as especificações da ABNT e adotados pelo Órgão Gestor de limpeza urbana.

§ 1º - Correrá por conta dos usuários a aquisição do material destinado ao acondicionamento do lixo de que trata este artigo.

§ 2º No caso dos contentores, os usuários poderão locá-los da empresa de limpeza urbana, observadas as normas, condições técnicas de utilização, conservação e limpeza.

Art. 7º - O lixo domiciliar e o lixo comercial se identificam na fase de acondicionamento, e deverão obedecer as seguintes disposições:

I – Serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocadas em recipientes ou contentores padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo órgão gestor de limpeza.

II – O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura à borda do recipiente.

III – A unidade gestora de limpeza urbana poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em contentores ou caçambas metálicas basculantes, de acordo com o previsto no § 2º do Art. 6º deste regulamento.





Prefeitura Municipal de
Frei Miguelinho

Art. 8º - O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em sacos plásticos e/ou em contentores, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 9º - O lixo especial urbano será adequadamente acondicionado e fechado em recipientes padronizados.

§ 1º Para fins de coleta e transporte, será determinado pelo órgão gestor, em cada caso, de acordo com a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

§ 2º Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, clínicas médicas e odontológicas, ambulatorios e similares, que não forem incinerados, obrigatoriamente, serão acondicionados em sacos plásticos de cor branca leitosa. Agulhas e materiais perfurantes devem ser colocados em latas fechadas, que por sua vez deverão ser embaladas no interior de caixas de papelão devidamente lacradas.

Art. 10 - Entende-se por apresentação, o ato de por o lixo em local próprio à efetivação da coleta.

Art. 11 - A apresentação do lixo domiciliar e do lixo comercial à coleta regular, deverá obedecer as seguintes disposições

I - Para a coleta diurna o lixo será apresentado em horário previamente estabelecido e informado pelo órgão de limpeza, devendo o recipiente ser recolhido até 01 (uma) hora após a coleta;

II - Para a coleta noturna, caso venha a existir, o lixo será apresentado às 18:00 (dezoito) horas, devendo o recipiente ser recolhido até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º O lixo que foi apresentado fora dos horários e padrões estabelecidos, deverá ser retirado no prazo de 01 (uma) hora após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

§ 2º - Os horários estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser modificados através de portaria do órgão gestor de limpeza urbana, fundamentada na conveniência pública, com prévia publicação.

Art. 12 - Os recipientes não recolhidos nos prazos fixados no § 1º do artigo anterior, serão apreendidos pela unidade gestora de limpeza urbana e somente liberadas após o pagamento da multa.

Art. 13 - O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva da unidade gestora de limpeza urbana.

CAPÍTULO II

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 14 - O serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção, até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, contentores ou embalagens colocadas pelos usuários ao alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.

§ 1º Considerar-se-á em condições regulares para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas nesta Lei.

§ 2º Nos imóveis providos de compactadores, só serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os fardos de lixo compactados corretamente.

Art. 15 - A coleta regular, diurna e noturna do lixo domiciliar e do lixo comercial, será feita nos horários estabelecidos pelo órgão gestor de limpeza urbana.

Art. 16 - A coleta e o transporte do lixo público e do lixo especial urbano, processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçadas pela unidade gestora de limpeza urbana.

Art. 17 - Por disposição final do lixo compreende-se todos os serviços efetuados que têm como finalidade a eliminação ou a transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana objetivando dar-lhes um destino adequado sob o aspecto ambiental e sanitário.

Parágrafo Único - A disposição final do lixo domiciliar, do lixo comercial, do lixo público e do lixo especial urbano somente poderá ser realizada em locais e pelos métodos aprovados pelo órgão gestor de limpeza urbana.



TÍTULO III
DOS SERVIÇOS E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA:

Art. 18 - Compreende-se como serviços de limpeza pública:

I – A varredura regular e demais serviços de limpeza pública,

II – A regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.

Art. 19 - A varredura regular e os demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão segundo as normas e planos estabelecidos pela unidade gestora de limpeza urbana.

Art. 20 - Os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 1º O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente, devendo o executor providenciar a limpeza e a varrição do local, observando o prazo previsto de 06 (seis) horas, após a notificação preliminar salvo caso de reincidência.

§ 2º Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios, se utilizadas tábuas e caixas apropriadas que não ocupem mais da metade da largura do mesmo.

Art. 21 - O transporte em veículos, de resíduos, terras, agregados, adubos e qualquer material a granel, será executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Art. 22 - Os vendedores ambulantes, feirantes, e proprietários de bancas, barracas, carrinhos de lanches em geral e estabelecimentos de venda de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipientes para acondicionamento do lixo resultante de suas vendas, bem como manterem a limpeza local com a constante varrição de suas áreas, num raio de até 10 (dez) metros.

Art. 23 - Constitui obrigação dos proprietários e usuários, a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos equipamentos de edificações.

Art. 24 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

Art. 25 - Os proprietários de terrenos em que haja ou não edificação, são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósitos de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, mantendo permanente asseio mediante capinação e outros meios para perfeito estado de limpeza.

§ Único – Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 12 (doze) horas e despejados em locais permitidos e demarcados pelo órgão gestor de limpeza urbana.

Art. 26 - Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder os serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ Único – Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão gestor, a seu critério, promover a execução dos serviços e cobrar os preços correspondentes, independente de aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

Art. 27 - O lixo proveniente de edificações obedecerá aos mesmos processos daqueles previstos nos artigos 1º e 9º desta Lei.

§ 1º Outros processos poderão ser utilizados, desde que aprovados pelo órgão gestor de limpeza urbana.

Art. 28 - É expressamente proibida a instalação de incineradores de lixo em edificações domiciliares, salvo estabelecimentos hospitalares e congêneres devidamente licenciados pelos órgãos de meio ambiente estadual e municipal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - Compete ao órgão gestor de limpeza urbana, a fiscalização do cumprimento das normas desta Lei que será exercida no âmbito de sua competência, podendo esta:



- I – Promover meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;
- II – Vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
- III – Efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e autos de infrações;
- IV – Efetuar as cobranças e apropriar-se da receita proveniente das multas;
- V – Orientar os usuários sobre o fiel cumprimento desta Lei;
- VI – Enviar à Procuradoria do Município, afim de que sejam inscritos na dívida ativa, os autos que não tenham sido pagos na esfera administrativa.

§ Único – O Órgão gestor de limpeza urbana poderá firmar contrato com fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta e redução de lixo, visando sempre a eficiência dos serviços.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 30 - Será considerado infrator o usuário que por si ou seus propostos, cometer, mandar, contranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas contidas na presente Lei.
- Art. 31 - O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.
- Art. 32 - É competente para aplicar a pena de multa a Comissão de Julgamento dos Autos de Infração, em Primeira Instância, cabendo desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, recursos ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- Art. 33 - A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou nem a faculdade de impor outras penalidades.
- Art. 34 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.
- Art. 35 - Constituem-se infrações à limpeza urbana, puníveis de multa:



I – Depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo nos leitos das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagoas e depressões.....R\$ 10,00 a R\$ 300,00.

II – Deixar nos passeios ou logradouros públicos, material de construção por mais de 06 (seis) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos R\$ 10,00 a R\$ 100,00

III – Deixar nos passeios ou logradouros públicos terras ou entulho por mais de 12 (doze) horas..... R\$ 10,00 a R\$ 200,00.

IV – Descarregar ou vaziar água servida às ruas e logradouros públicos R\$ 10,00 a R\$ 100,00.

V – Colocar nas vias e logradouros públicos qualquer material que estrangule a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana..... R\$ R\$ 10,00 a 200,00.

VI – Apresentar o lixo fora do horário e dias regulamentadosR\$ 10,00 a R\$ 100,00.

VII – Utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa..... R\$ R\$ 10,00 a R\$ 50,00.

VIII – Transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da unidade gestora de limpeza..... R\$ 10,00 a R\$ 200,00.

IX – Apresentar à coleta normal qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado à coleta especial R\$ 10,00 a R\$ 50,00.

X – Apresentar à coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o estabelecido neste regulamento R\$ 10,00 a 100,00.

XI – Queimar lixo ao ar livre R\$ 10,00 a 100,00.

XII – Atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresentá-los à coleta normal..... R\$ 10,00 a R\$ 100,00.

XIII – Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em postes, árvores, viadutos, abrigos de pedestres, bancas e barracas de qualquer tipo, equipamentos de

limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, escadarias, parapeitos, fontes, pontes, tapumes, grades ou outros locais inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentesR\$ 10,00 a 100,00.

XIV – Preparar concreto e argamassa nos passeios, sem obediência do Art. 20 § 2º desta Lei R\$ 10,00 a R\$ 200,00.

XV – Prejudicar a limpeza urbana através de estabelecimento, reparo ou manutenção de veículos R\$ 10,00 a R\$ 150,00,

XVI – Obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas e caixas receptoras..... R\$ 10,00 a 300,00,

XVII – Derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares R\$ 10,00 a R\$ 100,00.

XVIII – Colocar lixo dos estabelecimentos comerciais e hospitalares nos coletores da calçada R\$ 10,00 a R\$ 250,00,

XIX – Acondicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral R\$ 10,00 a 100,00.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 35 – Os veículos inservíveis ou irrecuperáveis, carcaças, pneus, acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos que forem abandonados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos pelo órgão gestor de limpeza urbana e passarão a sua exclusiva propriedade se não reclamados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 36 Os casos omissos e os não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo órgão gestor de limpeza urbana.

Art. 37 Esta Lei esta em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2001.


Ivanildo Pereira de Oliveira.
Prefeito